



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580.004.917/90-47

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.174

Recurso nº: 101.296 - IRPJ - EXS.: 1986, 1987 e 1989

Recorrente: CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Tendo o contribuinte pleiteado, em sua declaração de rendimentos, compensação de prejuízos fiscais em montante inferior ao lucro real apurado no período-base, sendo este inferior àquele, não cabe ao fisco modificar essa compensação, aumentando-a, principalmente quando prejuízo fiscal remanescente foi compensado em exercícios posteriores.

BENS ATIVÁVEIS/DEPRECIACÃO - Cabe a dedução dos encargos de depreciação dos encargos de depreciação dos valores ativados pelo fisco e submetidos à correção monetária.

ISENÇÃO SUDENE - BENEFICIAMENTO DE CACAU -

As atividades de classificação, ensacamento e armazenamento do cacau não são consideradas "beneficiamento" para fins da isenção a que se refere o artigo 440 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para admitir a depreciação dos bens ativáveis nos exercícios de 1986 e 1987.

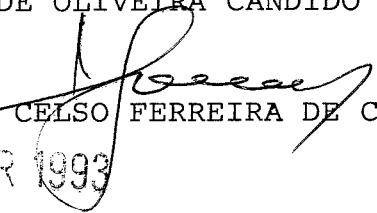
Sala das Sessões, 13 de outubro de 1992.


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


JEXER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

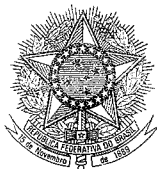
- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MAR-
TINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580.004.917/90-47

RECURSO Nº: 101-296

ACORDÃO Nº: 101-84.174

RECORRENTE: CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

CORRÊA RIBEIRO S.A. COMÉRCIO EXTERIOR, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob o nº 15.109.788/0001-46, estabelecida à Praça dos Tupinambás, nº 2, 1º andar, no bairro de Conceição da Praia, Salvador-BA, vem recorrer a este Colegiado (fls. 196/210), contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 171/188), a qual manteve parcialmente a exigência contida no Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 002/005.

Os fatos contidos no presente processo, ora relatados, podem ser resumidos da seguinte forma:

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ação fiscal alcançou os exercícios financeiros de 1986 (período-base de 01.04.84 a 31.03.85 e período-base de 01.04.85 a 31.12.85), 1987 (período-base de 01.01.86 a 31.12.86) e 1989 (período-base de 01.01.88 a 31.12.88), cuja autuação, espelhada na peça básica de fls. 02/05, exigiu o crédito tributário de valor equivalente a 4.028.962,04 BTNF, pelas razões a seguir aduzidas, em síntese:

1) DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS, no valor de Cr\$ 82.984.500,00, provenientes de encargos financeiros, referentes ao exercício financeiro de 1986, período-base de 01.04.84

Acórdão nº 101-84.174

a 31.03.85;

2) DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS, no valor de Cr\$ 71.052.354,00, referentes ao exercício financeiro de 1986, período-base de 01.04.84 a 31.03.85;

3) BENS DE NATUREZA PERMANENTE CONSIDERADOS COMO DESPESAS:

a - Exercício Financeiro de 1986, período-base de .. 01.04.84 a 31.03.85: Cr\$ 18.380.417,00;

b - Exercício Financeiro de 1986, período-base de .. 01.04.85 a 31.12.85: Cr\$ 143.086.672,00;

c - Exercício Financeiro de 1987, período-base de .. 01.01.86 a 31.12.86: Cr\$ 27.787,47

4) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, face à ausência de correção monetária de bens pertencentes ao Ativo Permanente e que foram contabilizados como despesas operacionais:

a - Exercício Financeiro de 1986, período-base de .. 01.04.85 a 31.12.85: Cr\$ 84.885.996,00;

b - Exercício Financeiro de 1987, período-base de .. 01.01.86 a 31.12.86: Cr\$ 63.795,15.

5) GLOSA DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA A ATIVIDADE DE VENEFICIAMENTO DE CACAU, face à utilização indevida do benefício em virtude de o contribuinte não cumprir as etapas mínimas necessárias que caracterizam a atividade de beneficiamento de cacau (colheita, quebra do fruto, fermentação, secagem e armazenamento), bem como por não ter satisfeito os compromissos assumidos no projeto:

a - Exercício Financeiro de 1987, período-base de .. 01.01.86 a 31.12.86 : Cr\$ 11.144.079,50;

b - Exercício Financeiro de 1989, período-base de .. 01.01.88 a 31.12.88 : Cr\$ 330.973,90 OTN

Consta do mencionado Auto de Infração o enquadramen-

Acórdão nº 101-84.174

to legal e a referência a Demonstrativos que o embasaram, às fls. 06 a 13.

Consta ainda no referido Auto que, em face da alteração da data do encerramento do exercício social da autuada, de 31 de março para 31 de dezembro, os valores tributáveis constantes dos itens 1, 2 e 3 do mesmo Auto, referentes ao período-base de 01.04.84 a 31.03.85, foram atualizados até 31.12.85, para fins de apuração do crédito tributário, de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.967/82, conforme demonstrado às fls. 05.

II - DA IMPUGNAÇÃO

A teor da peça impugnatória de fls. 130/145, que se reporta ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, a impugnante, ora recorrente, discorda com a totalidade do lançamento, requerendo, a final, o cancelamento do Auto de Infração, inclusive os dele decorrentes, pelas razões a seguir aduzidas, em síntese:

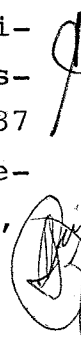
1 - despesas financeiras não comprovadas: que os valores glosados correspondem a encargos financeiros decorrentes de financiamento feito junto ao Banco Sudameris S.A., no valor de Cr\$ 184.410.000,00, cujos encargos correspondiam a 60% a.a. do valor acima, ou seja, a importância total de Cr\$ 110.646.000,00, o que representava uma apropriação mensal de Cr\$ 9.220.500 a partir de janeiro de 1984, sendo o valor glosado o correspondente a encargos apropriados no período de abril a dezembro de 1984, que importou em Cr\$ 84.984.500, e para fazer prova junta os Avisos Bancários correspondentes (fls. 148/149);

2 - despesas operacionais não comprovadas: que, em face da mudança do arquivo morto para outra localização e por não ter obtido a colaboração dos beneficiários dos pagamentos de tais despesas, tornou-se impossível a comprovação; que, entretanto, de acordo com a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, a matéria tributável apurada em ação fiscal deve ser compensada com os prejuízos apurados anteriormente, corrigidos monetariamente e registrados no LALUR; que, como se pode constatar pela inclusa pã

Acórdão nº 101-84.174

gina da parte "B" do LALUR, às fls. 150, no encerramento do período-base de 1985, exercício de 1986, o saldo de prejuízo compensável oriundo do período-base de 1983 (Cr\$ 4.120.393.159,00) era suficiente para absorver não apenas o total das despesas deste item, como também, parte das imobilizações discriminadas no item 3, seguinte: vale dizer, de Cr\$ 15.085.587,00 dos Cr\$ 18.380.417,00 consignados por primeiro no item 3; para sustentar seus argumentos, elabora demonstrativo às fls. 134, no qual consta a compensação de prejuízos pretendida;

3 - bens de natureza permanente considerados como despesas: que, de fato, por equívoco, alguns bens deveriam ter sido registrados no Imobilizado, sujeitando-se ao regime de depreciação e de correção monetária, mas ainda assim o lançamento não reúne condições de substituir; aponta como uma das razões para tanto o fato de que alguns dos bens relacionados no quadro 3 (fls. 08/09), face ao valor unitário, ou ao prazo de vida útil, podiam ser apropriados como despesas operacionais, conforme autoriza o artigo 193 do RIR/80, transcrevendo-o e aditando-o relativamente a alteração do limite de valor introduzida pela IN 124/84, para as aquisições feitas durante o ano de 1985; que se enquadram nas exceções previstas no artigo citado a despesa de Cr\$ 170.000,00, realizada em 31.07.85, bem como a aquisição dos seguintes bens: modificação de "layout" interno (mudança de divisórias) no valor de Cr\$ 5.000.000,00; 200 parafusos, no valor de Cr\$ 170.000,00; tintas, tomadas e interruptores, no valor de Cz\$ 1.250,27; massa corrida, tinta e lixas, no valor de Cz\$ 920,40; pisos e azulejos, nos valores de Cz\$ 10.974,00 e Cz\$ 1.780,80, respectivamente, (cujos documentos fiscais encontram-se às fls. 151/156); que, embora considerada a correção monetária dos bens imobilizáveis, por parte da fiscalização, desconsiderou-se a depreciação correspondente a tais bens; lembra que, segundo orientação deste Conselho, a falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla, pois que, se a correção monetária é devida, mesmo não ativados os bens, não há porque desconsiderar a depreciação dos mesmos; destaca que o imposto lançado relativo ao exercício de 1987 foi convertido em OTN a partir de abril/87 (mês da entrega da declaração de rendimentos), sendo que, nos termos da Lei nº 7.450/85,



Acórdão nº 101-84.174

alterada pelo Decreto-lei nº 2.287/86, o IRPJ devido pelas pessoas jurídicas era expresso em cruzados e podia ser pago em até nove quotas, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, sem correção monetária. (grifou); que o valor da atualização monetária introduzida pelo DL 2.323/87, foi restituído pela SRF após ter sido declarado como inconstitucional; que, por conseguinte, não poderia ser feita a conversão do IR do exercício de 1987 para OTN, a não ser a partir do vencimento de cada quota; que, se as razões acima não infirmam totalmente a ação fiscal nesta parte e no que se refere ao item 4 adiante, comprometem-na a tal modo que retiram a liquidez e a certeza do lançamento dela decorrente, não restando outra alternativa senão a declaração de nulidade do lançamento; (grifo nosso);

4 - omissão de receita de correção de balanço; alega a impugnante que o lançamento relativo a este item é mero reflexo do lançamento referente ao item anterior, e por conseguinte, sendo nulo aquele, este também o é (grifei);

5 - isenção do imposto de renda para beneficiamento de cacau: alega que os requisitos básicos para obtenção do benefício encontram-se previstos no artigo 440 do RIR/80, transcrevendo seu teor, para afirmar que, com base nele, a obtenção daquele benefício depende unicamente do enquadramento das empresas como indústrias ou agrícolas e de se encontrarem instaladas na área de atuação da SUDENE, caso em que essa entidade poderá lhes reconhecer o direito ao benefício mediante a expedição de laudo consitutivo; que, sendo a impugnante titular de referido laudo, configurado na Portaria SOP/IC 469/85, o que não deve ser questionado, satisfêz as condições mínimas necessárias ao gozo do benefício, encaminhando à SUDENE os documentos fixados no art. 2º da Portaria 400/85, os quais relaciona a seguir; que a fiscalização equivocou-se ao evocar para si o direito de aferir se as metas consignadas no projeto da SUDENE foram ou não atingidas com a amplitude planejada, tendo a lei conferido à SUDENE, e não aos Auditores da Receita Federal, a competência exclusiva para expedir o laudo constitutivo do benefício, reservando-lhe o direito de realizar fiscalizações 'in loco', a fim de comprovar a capacidade instalada e a fidelidade e procedência de demais dados e elementos constantes do projeto aprovado; que

Acórdão nº 101-84.174

nenhuma outra entidade, que não a SUDENE, tem legitimidade para avaliar se os empreendimentos beneficiados mantêm-se em operação de modo a preservar o gozo do benefício, acrescentando que, atendendo solicitação da impugnante a SUDENE, através do Coordenador do Departamento de Projetos Especiais da Diretoria de Administração, houve por bem remeter-lhe telex, datado de 30.08.90, cujo teor transcreve, o qual confirma a existência do benefício de isenção do IRPJ até o exercício de 1995 (doc. de fls. 157 e transcrição às fls. 142); que, houvesse qualquer anomalia quanto à capacidade instalada e a quantidade de mão de obra empregada pela impugnante, a SUDENE não atestaria a ela o gozo do benefício fiscal; que o segundo equívoco do Auditor-Fiscal autuante reside na interpretação simplista do expediente da SUDENE retro-mencionado, entendendo (o Auditor) que o beneficiamento de cacau somente se caracterizaria se cumpridas todas as operações mencionadas, qual sejam a colheita, a quebra de amêndoas, a fermentação, a secagem e o armazenamento (grifou); que 'beneficiamento' é modalidade de industrialização definida no art. 3º, inc. II, do RIPI/82, como sendo qualquer operação que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, o acabamento ou a aparência do produto, seguindo-se que o beneficiamento é praticado tanto por aqueles que exercitam todas as operações mencionadas no expediente da SUDENE, quanto por aqueles que exercitam apenas uma, duas ou mais de tais operações; que, por outro lado, as operações de colheita, quebra, secagem, fermentação e armazenamento do cacau, representam beneficiamento por excelência, mas nem por isso outras operações deixam de ser beneficiamento, tais como as praticadas pela impugnante, que consistem no recolhimento do fruto nas fazendas produtoras ou nos postos de compra, para classificação, sendo o fruto classificado como superior imediatamente ensacado e armazenado para posterior comercialização nos mercados interno e externo e o restante, despejado em tulhas para ser baldeado e uniformizado com vistas a nova classificação, quando então é definitivamente ensacado e armazenado para comercialização; que, por isso, não se dedica à colheita, quebra, fermentação e secagem do cacau, é fora de dúvida que se dedica à classificação, ensacamento, retificação e armazenamento, cujas operações importam em aperfeiçoar o produto para o consumo; que, vale notar, em nenhum mo-

Acórdão nº 101-84.174

mento o expediente da SUDENE utilizado pelo Auditor-Fiscal como fundamento de sua convicção menciona que o beneficiamento de cacau somente ocorreria se cumprida todas as etapas nele mencionadas, ocorrendo, sim, em cada uma delas e em outras mais onde o beneficiamento se revela e se completa; que, em conclusão, a atividade desenvolvida pela impugnante se reveste, sem dúvida, de natureza industrial, sendo assim reconhecida pelo IBGE, pela Federação das Indústrias e pela própria SUDENE, no laudo consitutivo configurado na Portaria SOP/IC 469/85. (gripes do original).

III - DA CONTESTAÇÃO FISCAL

Solicitado a se pronunciar a respeito das razões exibidas na impugnação, o Fiscal autuante manifestou-se às fls. 161/166, em cuja Informação deixa clara a manutenção da exigência relativa às despesas operacionais não comprovadas, posicionando-se contra a compensação de prejuízos fiscais com a matéria lançada de ofício, mantendo, ainda, o lançamento, quanto aos bens de natureza permanente contabilizados como despesas, com exceção dos bens referentes aos valores de Cr\$ 170.000,00, Cr\$ 1.250,27, e Cz\$ 920,40; mantém a exigência quanto à omissão de correção monetária credora e à glosa do benefício de isenção do IRPJ, afastando a possibilidade para que seja considerada a depreciação dos bens não ativados pela autuada e mantendo a correção monetária do IRPJ/87, tudo conforme arrazoado expendido na mencionada Informação Fiscal.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA

Após resumir os fatos arrolados na autuação e razões apresentadas pela impugnante, o Julgador de Primeiro Grau concluiu pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, argumentando, em síntese:

1 - que a impugnante equivocou-se ao expressar o termo "nulidade do lançamento", quando na verdade a expressão correta seria "improcedência do lançamento", pelo que deve-se esclarecer que não havendo nenhuma ofensa às disposições do Art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em "nulidade";

Acórdão nº 101-84.174

2 - tendo a interessada trazido aos autos a prova das despesas financeiras glosadas por falta de comprovação, juntando os documentos de fls. 148 e 149, deve a importância correspondente ser excluída da tributação;

3 - quanto às despesas operacionais glosadas, o próprio contribuinte admite a impossibilidade de comprová-las, não sendo possível a compensação de prejuízos fiscais anteriores, como pleiteado, transcrevendo a Orientação Normativa Interna CST nº ... 49/78, alegando mais que, tendo a interessada pleiteado, na declaração de rendimentos, determinado valor de prejuízo fiscal a ser compensado, não pode agora pleitear a compensação de valor superior;

4 - relativamente aos bens de natureza permanente deduzidos como se despesa fosse, a autoridade monocrática resolveu a catar os bens relativos aos valores de Cr\$ 170.000,00, Cz\$ 1.250,27 e Cz\$ 920,40, sendo os demais mantidos como tributados por tratar-se bens de valor unitário superior ao limite estabelecido pela legislação tributária ou possuir prazo de vida útil superior a um ano;

5 - desautoriza a depreciação pretendida pela impugnante a ser exercida sobre os bens objeto de glosa, por serem ativamente, alegando que trata-se de uma faculdade do contribuinte que não pode ser usada quando sequer registrou o bem em seu Ativo Permanente, não podendo ser aproveitada no curso do procedimento de ofício;

6 - que não faz sentido a reclamação referente à atualização monetária do IRPJ/87 a partir de abril de 1987, posto que o Decreto-lei nº 2.323/87, em seu art. 1º, restabeleceu a exigên-
cia de correção monetária para os débitos com a Fazenda Nacional pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento e que, somen-
te o art. 18 do mesmo DL, que determinava a atualização monetária
do imposto devido relativo ao exercício de 1987, a partir de 1986, foi
declarado como inconstitucional, e que o art. 61, par. 3º, le-
tra "b", da Lei nº 7.799/89, ampara o procedimento da atualização
monetária do IRPJ/87;

7 - quanto à correção monetária decorrente dos bens não ativados, cujas despesas foram glosadas, o julgamento é condu-

Acórdão nº 101-84.174

zido no sentido de afastar os valores correspondentes à correção monetária dos bens que foram excluídos da tributação por se constituírem em despesas, apenas;

8 - por derradeiro, quanto à glosa do benefício fiscal da isenção do IRPJ, tendo por fundamento a inexistência de condições, baseada na ausência de beneficiamento da forma definida pela SUDENE, a fim de que a autuada pudesse gozar do benefício fiscal pertinente, o julgado a quo manteve o lançamento nesta parte, alterando, pelos motivos expostos às fls. 187, o valor do tributo devido referente ao exercício de 1987.

V - DO RECURSO INTERPOSTO

Com ciência aposta no Aviso de Recebimento de fls. 194, em data de 09.07.91, acerca da Decisão de 1ª Instância, a recorrente protocolizou seu Recurso aos 02.08.91, o qual encontra-se embasado nos seguintes argumentos:

1 - despesas operacionais não comprovadas: que, não conseguindo fazer a devida comprovação documental de tais despesas, no valor de Cr\$ 71.052.354,00, realizadas no período-base de 1985, em face de extravios, comprovou ao julgado singular que de tinha prejuízo compensável registrado em seu LALUR, passível de ser considerado na apuração da matéria tributável relativamente aos itens 2 e 3 do Auto de Infração; que, ao ver do julgador singular, não é possível tal compensação, cuja decisão diverge da orientação deste Egrégio Conselho, segundo os Acórdão que transcreve, às fls. 199, de nº 103-05.886/83, 105-1.089/84, 105-1.551/85 e 101-77.400/87; cita, no mesmo sentido, os de nºs 103-05.706/83, 103.6.895/85, 103-7.272/86 e 105-1.468/85, todos deste Conselho;

2 - custo de aquisição de bens ativáveis e comissão de correção monetária; que, ao rejeitar a dedução dos encargos de depreciação dos bens cujos valores foram glosados, mais uma vez o julgador singular entrou em confronto com a orientação fixada por este Conselho em inúmeros julgados, dos quais destaca e transcreve os Acórdão nº 101-78.799/89. 101-78.912/89, 103-7.431/86, 101-79.678/90, 105-4.025/90, 103-9.242/89, 9.254/89,

Acórdão nº 101-84.174

9.508/89 e 101-79.374/89; que, quanto ao segundo argumento (expedido às fls. 201, que trata da atualização monetária do IRPJ / 87), o julgador esqueceu-se de que a teor do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada; que, em 31.12.86, data da ocorrência do fato gerador, a legislação então vigente (Lei nº 7.450/85, alterada pelo DL 2.287/86) prescrevia que o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas era expresso em cruzados e podia ser pago em até nove quotas vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, sem correção monetária (grifou); que o DL 2.323/87 e a Lei 7.799/89, citados pelo julgador de 1º grau, entraram em vigor posteriormente a 31.12.86, sendo, portanto, inaplicáveis à espécie; que tais argumentos comprometem a liquidez e a certeza do crédito tributário correspondente aos itens 3 e 4 do Auto de Infração, restando ao Conselho de Contribuintes declarar a insubsistência da ação fiscal;

3 - glosa da isenção do IRPJ/SUDENE: insiste a recorrente em seu favor quanto ao benefício da isenção estampada no art. 440 do RIR/80, o qual transcreve às fls. 205, sublinhando a existência de laudo constitutivo expedido pela SUDENE na forma do par. 2º do mesmo artigo, alegando que, para a identificação de uma atividade como beneficiária do incentivo, basta enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 440 citado e mais a obtenção do laudo referido em seu par. 2º; que, no caso dos autos, o laudo constitutivo do benefício em questão, consubstancia-se na Portaria SOP/IC 469/85, reconhece em favor da mesma isenção do IR incidente sobre o lucro da exploração da atividade 'beneficiamento de cacau'; que, nem a lei define o que seja 'empreendimento industrial', nem o laudo constitutivo em paulo define 'beneficiamento de cacau' como sendo a operação que importe, cumulativamente, colheita, quebra do fruto, fermentação, secagem e armazenamento; que, na ausência de disposição expressa, a autoridade tributária deve aplicar, sucessivamente, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, nessa ordem (CTN, art. 108); que o dever jurídico da autoridade competente, no desempenho de suas funções, não é buscar apoio em opiniões particulares, mesmo que

Acórdão nº 101-84.174

de outras autoridades, devendo recorrer à técnica da integração prevista no art. 108 do CTN, mais precisamente à analogia; que, uma vez a lei concedente do benefício fiscal não define 'empreendimento de natureza industrial' ou 'beneficiamento', o enquadramento jurídico de tais situações, por analogia, poderá ser encontrado na legislação do IPI, no qual será o conceito de produto industrializado; transcreve o art. 3º do RIPI/82, que dispõe sobre o que caracteriza "industrialização", para afirmar que o termo "beneficiamento" é de tal amplitude que a mesma nele se enquadra relativamente à atividade desenvolvida; insiste que só compete à SUDENE expedir o mencionado laudo constitutivo estabelecendo os critérios para gozo do incentivo, sendo incabível a interferência das autoridades fazendárias, por incompetentes, quanto a referido laudo, citando lição de RUY CIRNE LIMA a respeito da competência; conclui seu arrazoado insistindo que, possuindo laudo constitutivo do benefício da isenção fornecida pela SUDENE, o qual foi confirmado através de telex posterior à autuação (fls. 157), sendo a SUDENE, segundo a Lei nº 4.239/63, possuidora de competência para estabelecer os critérios do gozo do benefício, a Receita Federal não tem competência para refutar referido laudo, estabelecendo as regras inerentes ao gozo do incentivo da Lei 4.239/63, esclarecendo que a 3ª Câmara deste Conselho, em caso absolutamente identico ao presente, decidiu por unanimidade que a competência para definir que uma empresa é industrial e que faz jus aos incentivos do IR, no caso, é a SUDENE (Ac. 103.09.859, de 04.12.89 - cópia anexa).



É o relatório.

Acórdão nº 101-84.174

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não tem razão a recorrente quando alega nulidade do procedimento fiscal em virtude da não observância da Lei nº 7.450/85, alterada pelo Decreto-lei nº 2.287/86, já que, no exercício de 1987, o imposto era expresso em cruzados e podia ser pago sem correção monetária, uma vez que esse tratamento era aplicável às pessoas jurídicas que quitaram suas obrigações ao tempo de vigência de dispositivos legais que desindexaram a economia. Não é o caso da recorrente, pois, à época da lavratura do auto de infração, a legislação fiscal, como citado na peça vestibular e seus anexos, já reintroduzira a indexação dos tributos federais e a cobrança de atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Assim, efetivamente, a legislação aplicável para lançamento do imposto é aquela vigente na data de ocorrência do fato gerador, e a cobrança dos débitos fiscais fica submetida às leis (em sentido amplo) vigentes quando de sua cobrança.

Rejeito, portanto, a prefacial levantada pela recorrente.

No mérito, a questão se prende à compensação de prejuízos não considerados pela fiscalização, encargos de depreciação relativos a bens ativados e glosa de isenção do IRPJ/SUDENE.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Inúmeros são os acórdãos deste Colegiado dando guarida à compensação de prejuízos fiscais com valores tributáveis apurados no curso de procedimento fiscal.

Acórdão nº 101-84.174

Entretanto, não se pode negar que referida compensação é uma faculdade da pessoa jurídica que, muitas vezes, provavelmente com objetivos empresariais, mesmo possuindo prejuízos compensáveis, não os compensa ou compensa-os parcialmente, deixando parte dos prejuízos para compensação futura.

Este último caso, parece ser o caso da recorrente, conforme se depreende das cópias das declarações de rendimentos (fls. 107 v, 112v, 118v e 124v) e da parte B do LALUR (fls. 150).

No presente caso, a documentação acostada ao processo (ao LALUR foi anexada apenas a folha com compensações até 31.12.86) dá apenas uma visão parcial das compensações, efetuadas pela recorrente.

Entendo que, neste caso, não caberia à fiscalização modificar os valores compensados pela recorrente ao longo dos períodos-base alcançados pela ação fiscal.

DOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

A fiscalização glosou diversos valores que deveriam ser ativados e, nos exercícios seguintes, tributou a correção monetária pertinente.

O Conselho de Contribuintes reiteradas vezes tem se manifestado que:

"Feita a correção monetária dos bens que deveriam estar registrados no Ativo Permanente, como se ali estivessem, isto é, extracontabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação".

(Acórdão 1º CC 101-78.799/89)

Assim, abraçando a jurisprudência administrativa, entendo que das bases de cálculo dos exercícios de 1986 (períodos—base de 01.04.84 a 31.03.85 e 01.04.85 a 31.12.85) e de 1987, devem ser deduzidos os encargos de depreciação pertinentes, obser—vando-se, em cada caso, a natureza dos bens e os prazos de vida útil.

ISENÇÃO/SUDENE

A fiscalização impugnou o incentivo fiscal de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração uma vez que a empresa não satisfaz os compromissos assumidos no projeto (utilização de cem empregados e capacidade instalada de 125.000 toneladas/ano), bem como não desenvolveu as atividades de beneficiamento de cacau abrangidas pelo benefício fiscal (colheita, quebra de fruto, fermentação, secagem e armazenamento).

É certo que, em resposta à intimação formulada pelo fisco (fls. 23), a recorrente esclareceu que:

- a) "o cacau é recebido "in natura";
- b) "a atividade de beneficiamento consiste no recolhimento do cacau nas Fazendas dos produtores ou nos postos de compra, já seco, para classificação do fruto em superior, bom e regular";
- c) "na situação do cabau superior, procede-se ao ensacamento e armazenamento para posterior embarque";
- d) "nos outros casos, o cacau deve ser despejado em trilhas para ser baldeado e uniformizado, a fim de ser novamente classificado dentro dos padrões de comercialização e definitivamente ensacado e armazenado".

Vê-se, portanto, que "beneficiamento" para a recorrente significa classificar o fruto e ensacá-lo.

O "Atestado da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (fls. 056) diz que " a indústria em questão está enquadrada no Gênero da Indústria de Produtos Alimentares, atividade econômica especificada no Decreto nº 64.214 de 18.03.69, constando de sua linha de produção cacau em amêndoas..." e às fls. 160, a mesma entidade informa que:

"1. A atividade de beneficiamento de cacau está prevista no Catálogo de Produtos, Serviços de Natureza Industrial e Matérias Primas - CAP/80 do IBGE, classi

ficado no código 0497002 no Gênero de Produtos Alimentares, sob o título "CACAU BENEFICIADO".

No mesmo gênero o IBGE enquadra, dentre outros, o "Cacau em Massa e em Pó" (Cód. 0499005), a "Manteiga de Cacau" (cód. 1636006), o Liquor de Cacau (Cód. 0779896). Nessa classificação do IBGE esta Federação tem se baseado para fornecer os atestados previstos no art. 7º do Decreto nº 64.214/69.

2. Tendo em vista que se torna impraticável a verificação in loco do processo produtivo de cada empresa solicitante do atestado, esta Federação se louva na informação prestada pela própria empresa."

A Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (fls. 73) informa que "considera, como atividade de beneficiamento de cacau, a fase inicial do preparo de matéria-prima a sua industrialização, nela compreendidas as seguintes etapas: colheita, quebra do fruto (amêndoa), fermentação, secagem e armazenamento. Desse modo, em relação à atividade de beneficiamento de cacau, classificada pela Fundação IBGE no gênero Industrial - Produtos Alimentares, somente às empresas que cumprirem estas etapas poderá ser concedido o Incentivo da Isenção do Imposto de Renda" (grifo nosso).

Desse modo, de forma cristalina, está demonstrado nos autos que a recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos pela própria SUDENE: não desenvolveu o beneficiamento do cacau, não contratou a mão de obra a que se propôs (fls. 53) e nem aumentou sua produção (fls. 071).

A recorrente alega, entretanto, que o laudo constituído reconhece em seu favor a isenção do imposto de renda e não define "beneficiamento de cacau", como sendo a operação cumulativa de colheita, quebra do fruto, fermentação, secagem e armazenamento e, assim, na ausência de disposição expressa, deve-se buscar caminho na analogia, nos princípios gerais de direito público e na equidade (art. 108, CTN), socorrendo-se no artigo 3º do RIPI, para encontrar agasalho à sua pretensão.

Não entendo cabível tal pretensão, dado às peculiaridades

Acórdão nº 101-84.174

7 ridades próprias de cada tributo, não sendo possível a aplicação de definições de um para alcançar isenções subjetivas previstas para o outro:

Desprovida, também, a arguição de incompetência das autoridades fazendárias uma vez que, no caso vertente, o fisco federal, no uso de suas legais atribuições, simplesmente cumpriu as determinações legais que lhe são inerentes, qual seja o de ve rificar o cumprimento das obrigações tributárias, mormente, no caso de isenção de tributos na área federal.

Nada mais fez o fisco do que verificar se as informações prestadas pela recorrente à SUDENE eram fidedignas, o que, com a devida vênia, não se confirmou. Daí, a consequente perda do favor fiscal que estava condicionado a determinadas condições não cumpridas pela empresa.

Face a todo o exposto, DOU provimento parcial ao re curso, para determinar que seja deduzida da matéria tributável os correspondentes encargos de depreciação dos valores ativados nos exercícios de 1986 e 1987.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

